



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Jericó - PB

Exercício: 2017

Responsável: Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ - PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2017 - ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Jericó. Aplicação da multa. Representação à Receita Federal do Brasil e Recomendações.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00775/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de JERICÓ - PB, sob a Presidência do Vereador, Kadson Valberto Lopes Monteiro.

A Auditoria, após análise da defesa, emitiu relatório (fls. 1111/1131) concluiu nos seguintes termos:

- Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida;
- Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF;
- Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais no valor de R\$ 1.751,86;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/18

- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em desacordo como art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;
- Apropriação indébita dos rendimentos obtidos em aplicações financeiras;
- Realização de despesas irregulares no montante de R\$ 61.200,00, devendo tal valor ser devolvido aos cofres públicos com recursos próprios do Gestor;
- O site da Câmara não tornar transparentes as receitas e despesas, bem como, a documentação não está sendo colocada a disposição dos vereadores, conforme Art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal e preceitua a Lei nº 12.527/11 (Transparência Pública) e
- Realização de despesas injustificadas no período de recesso parlamentar, supostamente contabilizadas, despesas inexistentes e fictícias, no valor de R\$ 2.463,00.

A Auditoria Sugeriu ainda a aplicação de multa ao Gestor em virtude da falta de zelo em fornecer dados e informações precisas no que tange a integralidade da execução orçamentária, dificultando o pleno exercício do controle externo a cargo deste Tribunal de Contas, constituindo embaraço à fiscalização, sujeitando a autoridade responsável às sanções estabelecidas no art. 56, V da Lei Complementar nº 18/93.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 1134/1138, opinando pelo (a):

- **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Jericó, relativas ao exercício de 2017;
- **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II da LOTCE, tendo em vista o desrespeito aos ditames da CF/88 e a normas de administração pública;
- **Envio de Informações** à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/18

- **Recomendações** à Câmara Municipal de Jericó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria registrou despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 1.236,33 e acima do limite fixado na CF em 0,1%.

Conforme apontou o Ministério Público de Contas, a despesa orçamentária apontada como excessiva foi ínfima em relação à despesa orçamentária total, sendo pouco significativa, não sendo suficiente para tomar qual reprimenda à gestão global, justificando as recomendações de estilo, entendimento ao qual me filio.

Quanto às contribuições previdenciárias, a Auditoria registrou o não recolhimento de R\$ R\$ 1.751,86, correspondente a 1,3% do total devido. Portanto, observa-se que a gestão recolheu praticamente todo o valor devido, lembrando que se trata de uma estimativa feita pela Auditoria, uma vez que somente a Receita Federal do Brasil poderá confirmar o valor efetivamente devido pelo contribuinte, motivo pelo qual, entendo que a falha merece ser relevada, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações.

No que tange a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ R\$ 43.670,80, entendo que a falha não é capaz de macular as contas, merecendo ressalvas e justificando aplicação de multa ao gestor, com base no art. 56, II, da LOTCE.

Também foi registrada a apropriação dos rendimentos obtidos em aplicações financeiras, no valor de R\$ 1.170,11 (Um mil, cento e setenta reais e onze centavos), uma vez que os rendimentos de aplicações financeiras deveriam ter sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/18

recolhidos aos cofres do município. O Gestor alega, dentre outras razões, que estaria dando um maior zelo em fazer render o dinheiro e assim ajudar nas despesas decorrentes da manutenção dos serviços da Câmara, desconhecendo tal proibição de que este Poder não poderia ficar com os recursos.

Logo, entendo que se trata de uma quantia irrisória, sem maiores consequências e/ou danos ao erário, merecendo recomendações à atual gestão no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Em relação às despesas no montante de R\$ 61.200,00, referente à suposta contratação de Assessoria Jurídica do Sr. IVACY MUNIZ DE OLIVEIRA, o Gestor esclareceu que nunca houve essa contratação por parte da Câmara Municipal de Jericó e, durante a migração do Cadastro de Fornecedores desta câmara para o SAGRES Captura, o Sr. GENTIL LIRA BARRETO, verdadeiro assessor jurídico desta câmara, tanto no exercício de 2016 como no exercício de 2017 importou seu cadastro com o CPF incorreto. A Auditoria não acatou as explicações, enquanto o Ministério Público de Contas, em razão do benefício da dúvida e da plausibilidade do engano, entendeu pela relevação da falha.

Assim, acompanho o *parquet*, uma vez que a falha não possui o condão de macular as contas, merecendo as recomendações de praxe, no sentido de se evitar a repetição da falha.

Consta ainda a realização de despesas injustificadas no período de recesso parlamentar, no valor de R\$ 2.463,00, relativas à aquisição de combustível, peças e serviços de manutenção no veículo.

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, a argumentação da defesa é razoável quando esclarece que no período de recesso a Câmara não é fechada e que o Presidente não fica isento de suas obrigações de gestor, e que justamente esse período de menor uso é o mais indicado para manutenção/revisão no veículo. Portanto, entendo que a falha deve ser afastada, tendo em vista a ausência de elementos capazes de comprovar a irregularidade das despesas realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/18

Por fim, a Auditoria apontou que o site da Câmara não torna transparentes as receitas e despesas, bem como, a documentação não estão sendo colocada a disposição dos vereadores, descumprindo a Lei de Transparência e a Lei de Acesso à Informação, justificando, portanto, aplicação de multa nos termos do art.56, II, da LOTCE e recomendações.

Diante disso, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Jericó, relativas ao exercício de 2017;
- b) Aplicação da multa ao Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, prevista no art. 56, II da LOTCE, tendo em vista o desrespeito aos ditames da CF/88 e a normas de administração pública, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- c) Envio de Informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e
- d) Recomendações à Câmara Municipal de Jericó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06101/18, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ – PB, sob a responsabilidade da Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2017, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Jericó, relativas ao exercício de 2017;
- b) Aplicação da multa ao Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, prevista no art. 56, II da LOTCE, tendo em vista o desrespeito aos ditames da CF/88 e a normas de administração pública, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- c) Envio de Informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e
- d) Recomendações à Câmara Municipal de Jericó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de outubro 2018.

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 17:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 15:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 22:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL